



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.937199/2012-61  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.803 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 176 a 187) interposto por ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA para combater a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada que visou reformar o despacho decisório de fl. 7, que homologou parcialmente a compensação declarada por meio do PER/Dcomp nº 16388.61983.240609.1.7.02-0110.

O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Saldo Negativo de IRPJ

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.803 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.937199/2012-61

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os acontecimentos processuais até a data da prolação da decisão recorrida, peço vênua para reproduzir o relatório daquele acórdão, complementando-o em seguida:

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 1.541.199,39 para a compensação de débitos.

A Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.07) homologando em parte as compensações informadas em DCOMP. A homologação parcial das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:

Comprovação parcial das retenções na fonte (reconhecido R\$ 909.625,58).

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 12/06/2012 (fl. 09) e dela recorreu a esta DRJ em 12/07/2012 (fls. 13/22). As alegações da interessada são resumidas a seguir:

No caso em apreço, considerando que o fato gerador do IRPJ se materializa no dia 31 de dezembro de cada ano, o prazo que a administração tributária tinha para analisar o saldo negativo de IRPJ do ano-base 2001 se esgotou em 31/12/2006;

Resta claro que os débitos de IRPJ e CSLL também não mais podem ser exigidos da Requerente, em virtude do transcurso do prazo legal de 05 anos para a sua cobrança, motivo pelo qual deve ser integralmente cancelado;

Adotando a linha jurisprudencial e uma vez apresentado o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (**doc. 10**), forçoso concluir que a Requerente tem direito ao crédito integral objeto das DComps em questão;

Protesta pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários.

Inobstante os fundamentos apresentados pela Contribuinte, a Turma Julgadora houve por bem considerar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão acima ementada.

Cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade em 19/05/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Documento, fl. 174), a Contribuinte interpôs em 18/06/2015 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 248) o recurso voluntário ora em julgamento.

No apelo, a Recorrente reitera as preliminares de decadência e prescrição aventadas na manifestação de inconformidade e afastadas pela decisão *a quo*.

Quanto ao mérito, sustenta que o ABN-AMRO promoveu retenção de imposto de renda no valor R\$ 702.718,00 decorrentes de aplicações financeiras e que esta retenção foi comprovada pela apresentação do “Comprovante de Rendimentos e de Retenção na Fonte”.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.803 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.937199/2012-61

Afirma que a autoridade julgadora de primeira instância, ao considerar que a Recorrente deveria ter demonstrado que as receitas auferidas foram oferecidas à tributação, deveria ter convertido o julgamento em diligência, e não indeferido o pleito.

Relembra que o processo administrativo é regido pelos princípios da legalidade, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e ampla defesa, além do princípio da verdade material.

Aduz que a administração, por força do princípio da verdade material, deve buscar, a qualquer momento, todas as provas e fatos que comprovem a verdadeira situação enfrentada. Para reforçar o argumento, cita passagens doutrinárias que confirmariam suas assertivas.

Assegura que a opção da Recorrente é pela tributação com base no lucro real e que, por este sistema, os rendimentos de aplicações financeiras devem ser informados segundo o regime de competência.

Informa que, seguindo a determinação legal, os rendimentos oriundos de aplicações financeiras foram acrescidos mês a mês ao lucro real pelo regime de competência, a partir da contratação do investimento.

Ressalva que no ano-calendário de 2001, a Recorrente informou na DIPJ do exercício 2002 apenas os rendimentos auferidos naquele ano, no valor total de R\$ 4.042.780,36, já que parte dos rendimentos já havia sido acrescentado antecipadamente em anos anteriores ao seu lucro real.

Conclui afirmando que toda receita relacionada ao IRRF foi oferecida à tributação, inexistindo justificativa para a não homologação das compensações.

Finaliza seu recurso voluntário pleiteando pelo acolhimento das preliminares ou, se superadas, pelo provimento do apelo e homologação da compensação. Admite ainda a conversão do julgamento em diligência, caso se entenda necessidade de comprovação por outros meios.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

#### 1 – CONHECIMENTO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

#### 2 – PRELIMINARES

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.803 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.937199/2012-61

A Recorrente reproduziu no recurso voluntário as preliminares que haviam sido afastadas pela decisão recorrida.

A Contribuinte suscita decadência do direito da Fazenda Nacional aferir a correção do direito creditório vindicado e a prescrição da ação para exigir os valores confessados relativos ao ano-calendário 2001.

Sem razão a Contribuinte.

O direito de analisar o crédito pretendido não se confunde com a prerrogativa do lançamento de ofício por parte da administração tributária, este submetido aos prazos previstos no art. 150, § 4º ou 173, inciso I, ambos do CTN.

Os processos de compensação não se submetem a este prazo e estão sujeitos ao comando previsto no art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E a Lei determina que a homologação da compensação deve se dar no prazo de 5 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação. É o dispositivo do art. 74, § 5º da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Portanto, a administração tributária dispõe do prazo de 5 anos, contados da data da entrega da Dcomp (ou da retificadora) para homologar a compensação pretendida.

Homologar significa, obviamente, apurar a certeza e liquidez do direito creditório pretendido (art. 170 do CTN) e aferir se o montante disponível, e comprovado, é suficiente para liquidar os débitos pretendidos.

Se o direito creditório se reporta a fatos ocorridos há mais de 5 anos, não há óbices que impeçam a Fazenda Nacional de aferir a certeza e liquidez do direito pretendido. Este tem sido o entendimento prevalente nesta primeira Seção de Julgamento, conforme se atesta com o acórdão n.º 9101-006.259, de 10/08/2022, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS LIQUIDADAS MEDIANTE COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. PRAZO PARA REVISÃO. O Fisco

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.803 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.937199/2012-61

tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrega da Declaração de Compensação - DCOMP, para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo utilizado, inclusive no que se refere às estimativas liquidadas mediante compensação escritural, com créditos de mesma espécie, para a qual era dispensada a apresentação de pedido ou declaração de compensação. O decurso do prazo do art. 150, §4º do CTN, invocado em razão da informação em DCTF destas compensações com créditos de mesma espécie, ou da informação em DIPJ do direito creditório nelas utilizado, não impede o Fisco de exigir a prova da liquidação das antecipações que formam o direito creditório utilizado nas DCOMP.

Pelo exposto, não se confirma a decadência suscitada em preliminar pela Recorrente.

Melhor sorte não lhe assiste quanto à segunda preliminar, que apontaria a prescrição do direito de exigir o débito confessado nas Dcomp ora em julgamento.

As compensações obedecem ao rito do PAF e os débitos confessados ficam com exigibilidade suspensa, conforme determina o art. 74, § 11 da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013)(Vide Lei n.º 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória n.º 1.176, de 2023)

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9ºe 10 obedecerão ao rito processual doDecreto n.º70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

O citado art. 151, III do CTN possui a seguinte redação:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

No caso dos autos, obviamente ainda não há decisão definitiva sobre a matéria em litígio, razão pela qual os débitos confessados estão com a exigibilidade suspensa, não se operando a prescrição em relação a eles, conforme expressa disposição legal.

Não há de se acatar, portanto, a preliminar de prescrição.

## 2 – MÉRITO

A controvérsia dos autos diz respeito à comprovação do IRRF decorrente de rendimentos auferidos em aplicações financeiras mantidas no ABN-AMRO.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.803 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.937199/2012-61

A Contribuinte, em seu PER/Dcomp n.º 16388.61983.240609.1.7.02-0110 (fls. 2 a 6) pleiteou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 1.541.119,39.

O crédito informado era composto por IRRF decorrente de aplicações financeiras. O despacho decisório (fl. 7) confirmou crédito total de R\$ 909.625,58, restando não reconhecido o direito creditório de R\$ 631.493,81. As Informações Complementares de Análise de Crédito (fl. 10) especificam que o total do IRRF não confirmado seria decorrente de rendimentos de aplicações financeiras mantidas junto ao ABN-AMRO:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.066.408/0001-15	3426	702.718,00	71.224,19	631.493,81	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		702.718,00	71.224,19	631.493,81	

A DRJ, com base nos documentos juntados até então, considerou improcedente a manifestação de inconformidade. Peço vênia para transcrever trechos do voto condutor do julgado, adotando-o como fundamento para decidir, *ex vi* art. 114, § 12, inciso I do RICARF (Portaria MF n.º 1.634/2023) (com destaques ora acrescidos):

O presente pleito foi deferido em parte, pois houve a comprovação parcial do IRRF, o qual compôs o saldo negativo de IRPJ informado em DIPJ.

Apenas, os créditos líquidos e certos, conforme determina o art.170 do CTN podem ser deferidos pela autoridade fiscal, não cabendo qualquer acréscimo no direito creditório sem a prova inequívoca de sua existência.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Qualquer inconsistência na informação de dados nas declarações deverá ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

No caso da utilização do IRRF na DIPJ como dedução é pertinente as considerações a seguir.

A prova das retenções deve ser feita por meio da apresentação de comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, segundo determina o § 2º do art. 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, assim dispõe:

“O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55).”(grifou-se)

Os ganhos de capital, rendimentos em aplicações financeiras e outros deverão ser adicionados para apuração do imposto de renda, conforme determina o art.770 do RIR/99 a seguir transcrito:

“Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei n.º 9.779, de 1999, art. 5º).

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.803 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.937199/2012-61

.....  
§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integração o lucro real, presumido ou arbitrado;”

Apenas, com a tributação dos rendimentos de capital ou aplicações financeiras poderá a contribuinte deduzir o IRRF na DIPJ, segundo prescreve o art.773 do RIR/99:

“Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;”

A autoridade fiscal não pode reconhecer à pleiteante a dedução do IRRF sem a comprovação de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, cabendo à reclamante comprová-la.

Apenas a apresentação de comprovante de rendimentos não prova a tributação das receitas financeiras na DIPJ, a qual deve ser demonstrada por meio de documentação comprobatória, tais como demonstrativo de receitas financeiras tributadas respaldada na escrita fiscal.

Pois bem. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade porque não teria sido comprovada pela ora Recorrente o oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram a retenção do IR que foi usado para a formação do crédito pleiteado. Ademais, fez registrar a autoridade julgadora *a quo* que a prova deveria ser feita mediante a apresentação, exemplificativamente, de demonstrativo de receitas financeiras tributadas com respaldo na escrita fiscal.

A Contribuinte, em seu recurso voluntário, pretende se contrapor ao decidido pela DRJ. Sustenta que os rendimentos teriam sido oferecidos integralmente à tributação.

Sabedor que a empresa é tributada com base no lucro real e que este modo de tributação obedece ao regime da competência, a Contribuinte, ainda assim, afirma que parte dos rendimentos auferidos no ano-calendário 2001 teriam sido oferecidos à tributação antecipadamente, em 2000. Rememore-se a passagem com esta assertiva:

**47. Em se tratando de investimentos contratados anteriormente ao ano 2001, a Recorrente informou em sua DIPJ 2002 apenas os rendimentos de aplicações financeiras auferidos naquele ano, no valor de R\$ 4.042.780,36, já que parte de rendimentos já havia sido acrescida de maneira antecipada (anos anteriores) ao lucro real.**

**48. Tal fato pode ser facilmente observado da análise da DIPJ da Recorrente ano-calendário 2000 (doc. 01), onde na ficha 43 a mesma aplicação perante o Banco R (CNPJ 33.066.408/0001-15) é informada.**

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.803 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.937199/2012-61

Já na ficha 43 (fl. 148), o somatório dos rendimentos ali informados perfaz o total de R\$ 7.705.597,89. Caso se exclua deste valor os rendimentos recebidos do ABN-AMRO, a soma chega a R\$ 4.192.007,88, bastante próximo aos rendimentos de aplicações financeiras declaradas.

É pacífico neste Conselho que a pessoa jurídica, para apuração do IRPJ, pode deduzir do imposto devido o IRRF, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas na base de cálculo do imposto. Este é o entendimento veiculado na Súmula CARF n.º 80, assim redigida:

Súmula CARF n.º 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acrescente-se que no caso em julgamento, instaurado sob iniciativa da Contribuinte, o ônus probatório é exclusivo da Recorrente (autora do pedido), conforme determina o art. 303 do CPC combinado com o art. 74, *caput* e § 1º da Lei n.º 9.430/1996:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013)(Vide Lei n.º 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória n.º 1.176, de 2023)

§ 1ª A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Ademais, não se perca de vista que a compensação, nos termos do art. 170 do CTN, somente é admitida com créditos líquidos e certos apurados pelo sujeito passivo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Entretanto, há de se admitir como possível que a Contribuinte tenha oferecido à tributação no ano-calendário 2000, o valor total do rendimento de R\$ 3.513.590,01 recebido do ABN-AMRO sobre o qual incidiu de IRRF de R\$ 702.718,00.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.803 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.937199/2012-61

E não é possível a este Julgador aferir se o valor dos rendimentos acima indicados foram oferecidos à tributação, conforme alega a Recorrente, impondo-se a atuação da unidade de origem da RFB para analisar as alegações da Contribuinte.

Tendo em vista o exposto, e considerando a necessidade de confirmar, ou não, o oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos em 2001 e comprovados, conforme demonstrativo de rendimentos integrante dos autos (fl. 153), que teriam sido tributados em 2000.

A diligência a ser realizada deverá responder aos seguintes questionamentos:

- 1 – O documento de fl 153 é confirmado pelos sistemas eletrônicos da RFB;
- 2 – A Contribuinte ofereceu à tributação os rendimentos constantes do documento de fl. 153;
- 3 – O IRRF relativo ao documento de fl. 153 foi aproveitado para deduzir o valor do IRPJ a pagar?
- 4 – O valor do IRRF relativo ao documento de fl. 153 foi aproveitado de alguma outra forma pela Contribuinte, além de ensejar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001?
- 5 – Elaborar relatório circunstanciado com as conclusões a que chegou no procedimento de diligência fiscal, inclusive abrangendo outras questões não aventadas nos tópicos antecedentes;
- 6- Cientificar o sujeito passivo das suas conclusões, ofertando-lhe o prazo de 30 dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devolver os autos ao CARF para continuidade do julgamento.

### 3 – CONCLUSÕES

De acordo com exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam adotadas as providências arroladas nos itens 1 a 6 do tópico antecedente.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira